



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 16/87.

Introduz alterações à Lei da Nacionalidade

Resolução n.º 23/87.

Aprova o programa de trabalho da Assembleia Popular para o ano de 1988

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 16/87

de 21 de Dezembro

A Lei da Nacionalidade consagra legalmente a existência jurídico-moçambicana titular de direitos e deveres integrado na grande família da nação moçambicana: pelo escudo pela nossa bandeira, o cidadão moçambicano

Decorrida mais de uma década sobre a sua promulgação, de cada durante a qual o país sofreu alterações na sua estrutura social, torna-se necessário rever alguns aspectos da lei, de forma a actualizá-la adaptando-a à realidade actual

Assim, entendeu-se adequado alargar aos filhos de cidadãos moçambicanos, nascidos no estrangeiro desde que se verifiquem certos pressupostos legais, a nacionalidade moçambicana originária

Por outro lado, achou-se conveniente alterar a regra que estipula a perda automática da nacionalidade da mulher moçambicana que case com estrangeiro a qual correspondeu a primeira fase da criação da Nação

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 18.º da Lei da Nacionalidade passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 3

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional integrados nas

estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e não estando abrangidos por outras disposições da presente Lei, declarem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade

ARTIGO 8

1 São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicano ainda que nascidos em território estrangeiro desde que declarem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos legais representantes, se forem menores, que querem ser moçambicanos e expressamente renunciem a qualquer nacionalidade que lhes possa caber

2 São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicanos que tenham participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) ainda que nascidos em território estrangeiro antes da independência nacional

ARTIGO 9

O Presidente da República poderá conceder, sob proposta do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo a nacionalidade originária a indivíduos que não estando incluídos em nenhuma das disposições anteriores, tenham prestado relevantes serviços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade

ARTIGO 11

O Governo poderá conceder a nacionalidade moçambicana, por naturalização, aos estrangeiros que a data da apresentação do pedido cunham cumulativamente as seguintes condições

- Residirem habitual e regularmente há pelo menos cinco anos em Moçambique
- Serem maiores
- Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana, não estarem abrangidos pelo disposto no ar

tigo 7 e não terem sido condenados por crime contra a segurança do Povo e do Estado popular

ARTIGO 12

A naturalização será concedida por diploma do Ministro do Interior, a requerimento do interessado, e depois de organizado o processo nos termos regulamentares

ARTIGO 14

1 Perde a nacionalidade moçambicana

- a) O que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira,
- b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro,
- c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacionalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maiores ou emancipados, como estrangeiros;
- d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade,
- e) Quem não renuncie expressamente à nacionalidade que lhe possa advir por virtude de casamento

2 Os moçambicanos que à data da proclamação da independência de Moçambique se encontrem na situação referida na alínea b) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias

ARTIGO 18

O registo e prova da aquisição, da perda e de reacquirição de nacionalidade obedecerão às respectivas normas regulamentares

Art 2 Introduzem-se três novos artigos com a seguinte redacção

ARTIGO 16

1 O Conselho de Ministros poderá conceder a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeirram e reúnam cumulativamente as seguintes condições

- a) Fixarem residência em território nacional,
- b) Oferecerem garantias políticas e morais de reintegração na sociedade moçambicana

2 A reacquirição da nacionalidade produz os efeitos da nacionalidade adquirida. Quando motivos ponderosos se venham a verificar, o Conselho de Ministros poderá determinar que a nacionalidade concedida ao abrigo do n.º 1 deste artigo tenha os mesmos efeitos da nacionalidade originária

ARTIGO 20

1 A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade moçambicana por virtude de casamento pode readquiri-la

- a) Se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) Se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.

2 A reacquirição prevista no n.º 1 faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade

ARTIGO 21

A Lei da Nacionalidade aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975 entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975 e é alterada pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, que entra imediatamente em vigor.

Art 3 Os artigos 16, 17 e 18 da Lei da Nacionalidade, passam a constituir os artigos 17, 18 e 19 do mesmo diploma

Art. 4 A Lei da Nacionalidade passa a estar dividida em cinco capítulos com as seguintes designações:

CAPÍTULO I — Da nacionalidade Originária, que compreende os artigos 1 a 9

CAPÍTULO II — Da nacionalidade Adquirida, que compreende os artigos 10 a 13

CAPÍTULO III — Da perda da Nacionalidade, que compreende os artigos 14 e 15

CAPÍTULO IV — Da Reaquisição da Nacionalidade, que compreende somente o artigo 16

CAPÍTULO V — Disposições Diversas, que compreende os artigos 17 a 21

Art 5 Todos os artigos da Lei da Nacionalidade passam a ser designados pelo respectivo cardinal

Art 6 São revogados o artigo 19 da Lei da Nacionalidade e a Lei n.º 2/82, de 6 de Abril

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

—————
Resolução n.º 23/87
de 21 de Dezembro

A Assembleia Popular reunida na sua 3.ª Sessão Ordinária, de 17 a 21 de Dezembro de 1987, analisou intensa e profundamente os problemas que afectam o nosso País. Particular ênfase foi dada à defesa da Pátria e ao desenvolvimento económico.

A Assembleia Popular aprovou a Lei do Plano Estatal Central e Orçamento Geral do Estado para 1988 instrumento indispensável à boa prossecução e cumprimento do Programa de Reabilitação Económica.

A Assembleia Popular aprovou também a Lei da Amnistia e a Lei do Perdão de penas, dirigidas aos moçambicanos integrados nas fileiras do banditismo armado e envolvidos no cometimento de acções de violência e na prática de crimes contra o Povo moçambicano e contra o Estado.

As Leis de Amnistia e do Perdão inspiram-se na tradição de clemência da FRELIMO, tradição firmada no período da Luta Armada de Libertação Nacional e continuada pelo Estado Moçambicano. As Leis da Amnistia e do Perdão são já históricas pelo alcance político que visam, quer pela generosidade que encerram, quer pela oportunidade excepcional que concedem aos seus destinatários.

A Assembleia Popular aprovou, por outro lado, a Lei dos Crimes Militares ciente de que esta é uma parte do conjunto de medidas tendentes a organizar as forças armadas e em particular a reforçar a disciplina no seu seio, com vista a fazer face a agressão que é praticada contra o nosso Povo e contra o nosso Estado, pelo regime do *apartheid* da África do Sul.

A Assembleia Popular debruçou-se ainda, sobre alguns aspectos de uma das leis fundamentais do nosso ordenamento jurídico a Lei de Nacionalidade. A Assembleia Popular introduziu várias alterações necessárias a uma correcta adequação da Lei da Nacionalidade às transformações verificadas na sociedade moçambicana desde a data da independência nacional que marcou o início da vigência da Lei.

No que respeita à sua vida interna, nesta 3ª Sessão a Assembleia Popular avaliou o trabalho realizado pelas suas Comissões e pelos seus Deputados desde a 2ª Sessão, tendo constatado que a sua actividade conheceu um impulso relativo que é preciso desenvolver no próximo ano.

No decurso do ano de 1988 a Assembleia Popular continuará a centrar a sua atenção principal nas grandes tarefas nacionais a defesa da Pátria e o desenvolvimento da economia.

Por outro lado, em paralelo com o trabalho já encetado à luz das decisões da Sessão anterior no domínio da organização interna dos seus órgãos e do seu aparelho, a Assembleia Popular deverá prosseguir as acções nas áreas do Sistema das Assembleias do Povo e das relações internacionais.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 30 do Regulamento Interno, a Assembleia Popular, reunida na sua 3ª Sessão Ordinária aprovou o seguinte Programa de Actividades da Assembleia Popular para o ano de 1988.

Objectivos

1 No decurso do ano de 1988, a Assembleia Popular concentrar-se-á em tarefas que visem os seguintes objectivos:

- Implementar o Programa de Reabilitação Económica,
- Implementar o Programa de Emergência,
- Intensificar a luta contra os bandidos armados,
- Consolidar as diversas estruturas da Assembleia Popular,
- Assegurar o funcionamento das Assembleias do Povo,
- Desenvolver e consolidar as Relações Internacionais.

Tarefas

2 A Assembleia Popular e os seus deputados nas áreas de vinculação, devem realizar as seguintes tarefas:

2.1 No âmbito da Reabilitação Económica e do Programa de Emergência

Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os deputados, para a implementação do Programa de Reabilitação Económica

Para a realização desta tarefa, as Assembleias do Povo nos diversos escalões devem:

- a) Prosseguir o estudo para o aprofundamento pelos deputados, do conhecimento do Programa de Reabilitação Económica, do Plano Estatal Central para 1988 e outras leis e resoluções da Assembleia Popular, bem como os respectivos Programas Territoriais,
- b) Prosseguir o trabalho de divulgação e explicação nos locais de trabalho e de residência das medidas de reabilitação económica,
- c) Acompanhar e controlar a execução do PEC/88 e a implementação do Programa de Reabilitação Económica, com particular incidência para a agricultura e desenvolvimento rural,
- d) Acompanhar a execução do Programa de Emergência e dar todo o apoio para o auxílio imediato as populações necessitadas, em particular os deslocados,
- e) Contribuir para a organização dos deslocados visando a sua reintegração na produção e na vida política e social,
- f) Contribuir para a obtenção e fornecimento aos deslocados dos meios ou instrumentos e factores necessários para a reactivação da produção social.

2.2 No âmbito da luta pela Defesa da Pátria

Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os deputados, para as tarefas da guerra, considerando que a reabilitação económica e o combate pela eliminação dos bandidos armados são indissociáveis.

Para o efeito as Assembleias do Povo nos diversos escalões devem:

2.2.1 Imprimir métodos que permitam maior envolvimento dos deputados e de todo o povo nas tarefas da guerra visando especialmente:

- a) O desenvolvimento e a elevação da participação nas fileiras das FAM/FPLM e demais Forças de Defesa e Segurança, na Vigilância Popular e nas Milícias Populares,
- b) Acelerar o desenvolvimento da organização e da acção das milícias populares,
- c) Contribuir para a melhoria do abastecimento alimentar local às unidades militares e paramilitares.

2.2.2 Intensificar a mobilização para o recenseamento militar dos jovens e sua incorporação nas Forças Armadas de Moçambique — FPLM.

2.3 No âmbito da Revisão da Constituição da República

Assegurar a realização da divulgação e debate popular do Projecto de Revisão da Constituição da República, de acordo com o programa aprovado.

2.4 No âmbito das Segundas Eleições Gerais

Assegurar a realização de eleições nos Distritos, Postos Administrativos e Localidades em que falta eleger as respectivas Assembleias do Povo, a medida que as condições o tornem possível.

2.5 No âmbito da realização do 5º Congresso do Partido Frelimo

Mobilizar os deputados das Assembleias do Povo para participar activamente na preparação do 5º Congresso do Partido.

2 6 No âmbito do funcionamento da Assembleia Popular

- a) Assegurar o cumprimento do Programa de Trabalho da Assembleia Popular para o ano de 1988,
- b) Assegurar o funcionamento das estruturas da Assembleia Popular.

2 7 No âmbito do Sistema das Assembleias do Povo

- a) Desenvolver acções que visem impulsionar o funcionamento do conjunto do Sistema das Assembleias do Povo;
- b) Realizar acções conducentes à elaboração de um Regulamento Interno para as Assembleias Provinciais e a definição dos respectivos Secretariados

2 8. No âmbito das Relações Internacionais

- a) Organizar a participação da Assembleia Popular nas conferências interparlamentares como membro da União Interparlamentar e como observador da União dos Parlamentos Africanos,

- b) Estreitar relações bilaterais de amizade e cooperação com outras Assembleias, Parlamentos e deputados de diversos países;
- c) Estabelecer relações de amizade e cooperação com os deputados e assembleias dos países membros da SADCC — Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral, dos Estados da Linha da Frente e dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa,
- d) Contribuir com acções de apoio à luta dos povos sul africano e namíbio, dirigidos pelo ANC — Congresso Nacional Africano e pela SWAPO — Organização dos Povos do Sudoeste Africano, respectivamente

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publ que-se

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO